



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Xaxim

Rua Rui Barbosa, 385 - Bairro: Centro - CEP: 89825000 - Fone: (49) 3700-9626 - Email: xaxim.vara2@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0001624-02.2017.8.24.0081/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: GIVANILDO FRANCISCO GREGÓRIO

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra Givanildo Francisco Gregório, como incurso nas sanções do art. 299 do Código Penal, por fatos ocorridos em 2000 a 2003.

A denúncia foi recebida em 19/8/2009 (evento 321).

O acusado foi citado por edital e não apresentou resposta à acusação ou compareceu aos autos, razão pela qual o processo e o prazo prescricional foram suspensos em 21/3/2012 (evento 364).

Em 4/10/2021 o acusado foi citado pessoalmente (Evento 484, fl. 50). Resposta à acusação no Evento 481.

Considerando a existência de questão prejudicial ao mérito, limito o relatório ao exposto.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Tendo em conta a fase processual em que se encontra o feito, entendo que é o caso de decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição antecipada.

Embora nosso egrégio Tribunal de Justiça, assim como os tribunais superiores, tenham repellido a aplicação da prescrição antecipada, diversas outras cortes de justiça têm reconhecido a utilidade o instituto, a exemplo dos Tribunais de Justiça de São Paulo e Rio Grande do Sul, consoante se pode observar das ementas abaixo transcritas:

De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir; a justificar a concessão "ex officio" de habeas corpus para trancar a ação penal (RT 669/315).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Xaxim

E:

RECURSO-CRIME. PRESCRIÇÃO PROJETADA OU ANTECIPADA. ADMISSIBILIDADE EM ATENDIMENTO À REAL FINALIDADE DE UM PROCESSO. Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de 'prescrição antecipada', atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais conseqüências práticas do mesmo (Rec. Crim. n. 70009427998, rel. Des. Laís Rogéria Alves Barbosa, j. 30-9-2004).

"PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR CRIME CAPITULADO NO ART. 171, CAPUT DO CP. Se dos autos se percebe, desde logo, não ter resultado útil a ação penal pela impossibilidade da aplicação de eventual sanção, carece o Estado de interesse de agir: A previsão de que o processo não terá qualquer efeito prático a não ser o desperdício de tempo dos envolvidos e de recursos públicos, justifica a não movimentação da máquina judiciária. Circunstâncias objetivas e subjetivas a indicar que, na pior das hipóteses, em caso de condenação, a pena não seria superior a 02 anos, regulando-se a prescrição pelo art. 109, V do CP que prevê lapso temporal de 04 anos. Período já transcorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia" (Rec. Crim. n. 70009567181, rel. Des. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, j. 3-11-2004).

Adoto os argumentos expendidos nos precedentes acima citados como razão de decidir.

Conquanto a pena aplicada para o delito do art. 299 do CP, seja de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão, e multa, dificilmente a pena que viria a ser aplicada ao crime atingiria montante superior a 2 (dois) anos de reclusão, considerando, inclusive, os antecedentes do acusado. Diante disso, a prescrição da pretensão de punibilidade se verifica com o transcurso de 4 (quatro) anos, consoante determina o art. 109, V, do Código Penal.

Compulsando os autos, extrai-se que os fatos ocorreram em 2000 a 2003. A denúncia foi recebida em 19/8/2009 (evento 321). O acusado foi citado por edital e o curso processual e o prazo prescricional foram suspensos em 21/3/2012 (Evento 364). Transcorridos 8 (oito) anos, em 21/3/2020 o prazo prescricional voltou a correr. Assim, entre o recebimento da denúncia até a presente data, descontado o período de suspensão, transcorreram-se mais de 4 (quatro) anos, mostrando-se mais adequada, por medida de economia processual, a extinção do processo.

Pondera-se que prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer fase do processo, à luz da exegese do art. 61, *caput*, do Código de Processo Penal.

Dispositivo



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Xaxim

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal, **decreto extinta a punibilidade de Givanildo Francisco Gregório**, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva antecipada do crime analisado neste feito.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ao final, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Documento eletrônico assinado por **VANESSA BONETTI HAUPENTHAL, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310027183119v2** e do código CRC **7f5dd4ec**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VANESSA BONETTI HAUPENTHAL

Data e Hora: 02/05/2022, às 15:58:18

0001624-02.2017.8.24.0081

310027183119 .V2